AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.192 - SP (2015/0010886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	UILIAN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PALMA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECAND*I. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Infirmar o que as instâncias *a quo* consignaram quanto ao não reconhecimento de dúvida inconteste de *animus necandi* implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.192 - SP (2015/0010886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	UILIAN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PALMA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

UILIAN NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com espeque na Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.709-1.709).

Nas razões deste agravo, afirma que há divergência jurisprudencial quanto ao tema, pois enquanto o aresto impugnado no apelo extraordinário entendeu pela ocorrência de "invasão de competência do Magistrado *a quo*", que desclassificou ode homicídio para o de lesão corporal grave, há acórdãos tanto do Tribunal de Justiça paulista quanto da Corte paranaense que entendem ser perfeitamente cabível tal desclassificação (fls. 1.718-1.719).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.192 - SP (2015/0010886-3)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECAND*I. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Infirmar o que as instâncias *a quo* consignaram quanto ao não reconhecimento de dúvida inconteste de *animus necandi* implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, não constato fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho, por seus próprios fundamentos.

No caso em exame, observo que **a Corte estadual, ao afastar a desclassificação operada na decisão de pronúncia, considerou que os elementos probatórios coligidos aos autos geravam dúvidas quanto à inexistência inconteste de *animus necandi* do agravante em relação à vítima, de modo que seria prematura, nessa fase processual, afastar a**

apreciação do feito pelo Juiz natural da causa.

De fato, ante incertezas a respeito da dinâmica dos fatos relativos a crimes dolosos contra a vida, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do Tribunal do Júri. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação praticada pelo acusado, *in casu*, foi o homicídio ou a lesão corporal, sob pena de invasão de competência.

Ademais, para rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, que, em princípio, me parece adequado, e afastar a dúvida suscitada quanto à inexistência de *animus necandi*, seria necessário o revolvimento do suporte fático delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, como bem destacou a decisão agravada, esta Corte reiteradamente tem decidido que, "se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, *(...)* " (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013).

No mesmo sentido, confiram-se, ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO *ANIMUS NECANDI*. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.
> 1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido (**AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/4/2013, destaquei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O exame da insurgência exposta, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme dicção da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.**

2. **Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido (**AgRg no AREsp n. 108.938/PE**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/2/2013, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0010886-3

AgRg no AREsp 644.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7162005 90000024320058260549

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UILIAN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PALMA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RENATO DE SOUZA LOPES
CORRÉU	:	LUCIANO DE SOUZA LOPES
CORRÉU	:	LOURIVAL LOPES
CORRÉU	:	JAIRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UILIAN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RENATO PALMA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.